



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.928-A, DE 2025 (Do Sr. Mauricio Marcon)

Dispõe sobre as cores do uniforme de atletas, equipes e seleções que representem a República Federativa do Brasil em competições internacionais de qualquer natureza; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e dos nºs 1932/25, 1946/25, 1952/25, 2001/25 e 2234/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1932/25, 1946/25, 1952/25, 2001/25 e 2234/25

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Dispõe sobre as cores do uniforme de atletas, equipes e seleções que representem a República Federativa do Brasil em competições internacionais de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As seleções, equipes e atletas individualmente considerados, de quaisquer modalidades desportivas, que representem a República Federativa do Brasil em competições de qualquer natureza, certames, torneios, campeonatos, oficiais ou amistosos, deverão fazer uso de uniformes confeccionados com a utilização das cores oficiais do Brasil, assim consideradas as dispostas na bandeira nacional.

Art. 2º É vedado ao poder público e às empresas que tiverem participação acionária do governo federal, conceder quaisquer subvenções, auxílios, patrocínios, bolsas ou qualquer espécie de apoio ou incentivo, financeiro ou material, a seleções, equipes ou atletas que não observarem o disposto no art.1º deste dispositivo.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação do caput às seleções, equipes ou atletas que de qualquer forma modifiquem ou desrespeitarem os símbolos nacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 3 0 6 3 6 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, inúmeros meios de comunicação veicularam notícias concernentes ao futuro uniforme da Seleção Brasileira de Futebol, uniforme este que será utilizado na Copa do Mundo do próximo ano, 2026. Informaram, pois, que a equipe aparentemente substituirá seu segundo uniforme (usualmente azul) por vestimenta de coloração vermelha, absolutamente estranha à tradição e histórico de representatividade nacional.

A informação da adoção da coloração vermelha foi recebida de maneira extremamente negativa pela vasta maioria da sociedade. Assim como em outros momentos em que alterações similares foram propostas, fica nítido o sentimento refratário dos brasileiros no que tange à substituição das cores representativas de sua nação. Isso vale para toda e qualquer modalidade desportiva: o brasileiro quer ser representado como tal, através das cores de sua bandeira. De tal sorte, nada mais apropriado e justo do que legislação neste sentido, visando a coesão nacional e manutenção do justo sentimento de pertencimento.

Não obstante o colacionado acima, existem questões subjacentes que aparentemente permeiam a adoção da coloração vermelha neste caso específico, questões estas que extrapolam a seara desportiva. Não adentrando a qualquer mérito, deve ficar claro que o esporte deve se bastar em si mesmo, sem influências potencialmente nefastas.

Diante do exposto e da flagrante gravidade da situação, propõe-se o presente Projeto de Lei, visando a manutenção da coesão nacional e o respeito para com nossas cores e nossos símbolos. De tal sorte, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação à presente proposição, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



* C D 2 5 4 3 0 6 3 6 2 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2025

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Dispõe sobre a padronização cromática da camisa da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Apresentação: 29/04/2025 10:35:01.960 - Mesa

PL n.1932/2025

Dispõe sobre a padronização cromática da camisa da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em competições oficiais nacionais e internacionais, organizadas ou reconhecidas por entidades federativas de administração do esporte, a utilização de camisas representativas da Seleção Brasileira de Futebol que não estejam em conformidade com as cores da Bandeira Nacional: verde, amarelo, azul e branco.

Parágrafo único. A disposição contida no caput aplica-se às seleções brasileiras de todas as categorias, incluindo as de base, amadoras, paralímpicas e femininas.

Art. 2º A padronização cromática da camisa da Seleção Brasileira de Futebol deverá respeitar a tradição histórica e cultural do uniforme conhecido como “amarelinha”, composto majoritariamente pelas cores nacionais, vedado o uso de paletas que descaracterizem a representação simbólica do país.

Art. 3º Excetua-se da vedação prevista no art. 1º a utilização de uniformes alternativos exclusivamente para fins comemorativos ou benéficos, desde que previamente autorizados por ato conjunto do Ministério do Esporte e do Itamaraty, ouvido o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.



* C D 2 5 6 3 4 4 1 1 3 0 0 0 *



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a entidade responsável à advertência e, em caso de reincidência, à multa, a ser revertida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Esporte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A camisa da Seleção Brasileira de Futebol, consagrada mundialmente como “amarelinha”, é um dos maiores símbolos esportivos e culturais do Brasil. Instituída em 1954, após concurso promovido pelo jornal Correio da Manhã e organizado pela Confederação Brasileira de Desportos (CBD), a padronização atual substituiu o antigo uniforme branco com detalhes azuis, considerado incompatível com o sentimento nacionalista pós-derrota na Copa de 1950.

Desde então, a camisa amarela com detalhes em verde, short azul e meias brancas tornou-se emblema da identidade brasileira nos gramados, reconhecida e reverenciada em todos os continentes. A associação simbólica entre o uniforme e a nação é tamanha que ultrapassa o campo esportivo, compondo parte significativa do imaginário coletivo do país.

Nas últimas décadas, no entanto, tem-se verificado o uso recorrente de uniformes alternativos em cores que destoam completamente da tradição nacional, como preto, cinza ou tons escurecidos, muitas vezes sem qualquer relação com a Bandeira do Brasil. Tal prática descaracteriza a identidade visual da Seleção, fragmenta o símbolo coletivo e afasta o torcedor de suas raízes históricas.



* C D 2 5 6 3 4 4 1 1 3 0 0 0 *



O presente projeto visa resgatar e preservar a integridade simbólica da camisa da Seleção Brasileira, assegurando que seu uso institucional reflita com fidelidade as cores da Pátria. Uniformes alternativos podem ter valor mercadológico ou estético, mas jamais devem se sobrepor ao símbolo maior da representação nacional.

Assim, ao regulamentar o uso cromático do uniforme da Seleção, esta proposição contribui para a preservação da memória esportiva e da cultura nacional.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
PL/GO



* C D 2 2 5 6 3 4 4 1 1 3 0 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2025

(Do Sr. Carlos Jordy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os uniformes oficiais das seleções brasileiras respeitem as cores da Bandeira Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. CARLOS JORDY)

Apresentação: 29/04/2025 13:15:02.570 - Mesa

PL n.1946/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os uniformes oficiais das seleções brasileiras respeitem as cores da Bandeira Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os uniformes oficiais utilizados pelas seleções brasileiras de futebol, em qualquer de suas categorias e modalidades, deverão obrigatoriamente adotar predominantemente as cores da Bandeira Nacional: verde, amarelo, azul e branco.

§ 1º Fica vedada a utilização predominante de cores que não correspondam às cores oficiais da Bandeira Nacional, em especial quando utilizadas com fins de conotação ideológica, partidária ou político-eleitoral.

§ 2º Poderão ser admitidas variações tonais ou elementos gráficos que utilizem as cores especificadas, respeitando a identidade visual nacional.

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os uniformes destinados a jogos oficiais, amistosos, treinamentos, eventos institucionais e demais representações formais da Seleção Brasileira, dentro e fora do território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fl. 1 de 3



* C D 2 5 7 0 9 2 6 7 5 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/04/2025 13:15:02.570 - Mesa

PL n.1946/2025

A Bandeira Nacional é um dos maiores símbolos de identidade do povo brasileiro. Suas cores — verde, amarelo, azul e branco — representam não apenas a história do Brasil, mas também sua natureza, riqueza, cultura e o sentimento de unidade entre os cidadãos. A Seleção Brasileira de Futebol, por sua vez, constitui um dos maiores veículos de projeção internacional da imagem do Brasil e um dos principais catalisadores do **orgulho nacional**.

Permitir que os uniformes da Seleção Brasileira adotem cores alheias às da bandeira compromete a identidade visual que representa o país diante do mundo. Além disso, abre-se espaço para o uso simbólico de cores que possam remeter a ideologias político-partidárias, desviando o foco da **representação nacional** para interesses alheios ao **espírito republicano e democrático**.

Nesse sentido, é preocupante o episódio recentemente noticiado em que foi apresentada e aprovada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) uma proposta de uniforme da Seleção Brasileira com a cor predominante vermelha — cor que, historicamente, é associada a movimentos políticos específicos, inclusive ao Partido dos Trabalhadores. A mera cogitação de tal uniforme gerou indignação entre torcedores, atletas e cidadãos, evidenciando a sensibilidade do tema e a necessidade de proteção normativa dos símbolos nacionais.

Esse caso se soma a outros episódios que ferem o princípio da neutralidade institucional e do respeito aos símbolos da República, como o ocorrido em 2004, quando os jardins do Palácio do Planalto — outro ícone nacional — foram modificados para formar a estrela vermelha do Partido dos Trabalhadores. Tal ação, amplamente criticada na época, revelou o risco do uso indevido de espaços e símbolos públicos para promoção de ideologias partidárias.



Fl. 2 de 3



Câmara dos Deputados

Diante disso, torna-se fundamental estabelecer, por meio de lei, que os uniformes oficiais da Seleção Brasileira respeitem as cores da Bandeira Nacional. Trata-se de uma medida simples, mas de grande valor simbólico, que reforça o patriotismo, a unidade e o sentimento de pertencimento do povo brasileiro, especialmente em eventos esportivos de visibilidade global, como a Copa do Mundo.

Ao preservar os símbolos nacionais, preservamos também a identidade coletiva e o orgulho do povo brasileiro.

Assim, peço apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Federal CARLOS JORDY
PI /RJ**



PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/04/2025 14:39:48,483 - Mesa

PL n.1952/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais.

Art. 2º Os uniformes utilizados por seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais devem ser confeccionados exclusivamente com as cores da bandeira nacional: verde, amarelo, azul e branco.

Parágrafo único. É permitida a produção e comercialização de uniformes comemorativos ou alternativos que utilizem outras cores além das da bandeira nacional, desde que:

I – sejam destinados exclusivamente ao público consumidor, para uso casual e promocional;

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 2 5 0 9 7 2 8 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/04/2025 14:39:48,483 - Mesa

PL n.1952/2025

II – não sejam utilizados por atletas, comissões técnicas ou representantes oficiais durante competições, cerimônias, treinamentos ou eventos esportivos internacionais de representação nacional.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no Art. 1º aplica-se a todas as modalidades esportivas e abrange uniformes utilizados em jogos, treinos, cerimônias oficiais e demais eventos relacionados à representação internacional do Brasil.

Art. 4º As entidades responsáveis pelas seleções e equipes esportivas deverão assegurar o cumprimento desta lei, sendo responsáveis pela adoção das medidas necessárias para sua efetivação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo definir normas complementares para a fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de preservar e promover a identidade nacional nas representações esportivas internacionais, garantindo que as cores dos uniformes reflitam os símbolos oficiais do Brasil, quais sejam, o verde, o amarelo, o azul e o branco, conforme disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Recentemente, foi noticiado pela imprensa que a Seleção Brasileira de Futebol adotará uma camisa vermelha como uniforme reserva para a Copa

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 7 2 8 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/04/2025 14:39:48.483 - Mesa

PL n.1952/2025

do Mundo de 2026, substituindo a tradicional camisa azul¹. Essa mudança gerou ampla repercussão e críticas de diversos setores da sociedade.

Embora o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) permita a criação de uniformes comemorativos em cores diversas, mediante aprovação da diretoria (art. 13, inciso III), a adoção de uma camisa vermelha como uniforme oficial reserva representa uma ruptura significativa com a imagem da seleção brasileira.

Isso porque a mudança descaracteriza o significado histórico e cultural da seleção. Ao transformar uma cor alheia aos símbolos nacionais em elemento principal da representação esportiva oficial, rompe-se com a tradição que consolidou mundialmente a imagem da seleção canarinho, podendo gerar confusão inclusive na identidade visual e ferindo o sentimento de unidade nacional.

A utilização exclusiva das cores da bandeira nacional fortalece o orgulho entre os cidadãos brasileiros e evita que decisões motivadas por interesses políticos, comerciais ou publicitários descaracterizem a representação oficial do país.

Este projeto respeita a liberdade de criação e comercialização de produtos alternativos para o público consumidor, mas assegura que os representantes oficiais do Brasil exibam uniformes compatíveis com os símbolos nacionais, reforçando a identidade brasileira perante o mundo.

Diante do exposto, a fim de valorizar nossos símbolos e fortalecer a representação do Brasil nas competições esportivas internacionais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/selecao-brasileira/segunda-camisa-da-selecao-brasileira-sera-vermelha-crava-site/>



* C D 2 5 0 9 7 2 8 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

Apresentação: 29/04/2025 14:39:48.483 - Mesa

PL n.1952/2025



* C D 2 5 0 9 7 2 8 3 4 4 0 0 *

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250972834400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

PROJETO DE LEI N.º 2.001, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre os uniformes oficiais das delegações desportivas nacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Dispõe sobre os uniformes oficiais das delegações desportivas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das cores dos uniformes oficiais das delegações desportivas nacionais em competições internacionais, sejam amistosas ou oficiais.

Art. 2º Os uniformes das delegações desportivas nacionais deverão utilizar, única e exclusivamente, as cores estampadas na Bandeira Nacional, em atenção ao Art. 5º, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá ser adotada cor diferente daquelas estampadas na Bandeira Nacional, as quais: amarelo, azul, verde e branco.

§2º Permitir-se-á a adoção de variação das tonalidades das cores oficialmente utilizadas na Bandeira Nacional, desde que mantida a fidelidade à identidade visual da Bandeira Nacional.

Art. 3º Compete ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e às demais entidades desportivas de representação nacional, públicas ou privadas, a observância e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º A confecção e utilização dos uniformes das delegações nacionais observarão os princípios da representação da soberania nacional e da promoção da identidade nacional brasileira.



* C D 2 5 4 2 8 2 3 2 2 8 0 0 *

Parágrafo Único. É vedada a utilização de cores, adereços, símbolos, marcas ou qualquer outro elemento visual que promova, direta ou indiretamente, ideologias, partidos, candidatos, movimentos político-partidários ou interesses alheios à representação nacional no âmbito desportivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os símbolos nacionais refletem a mais elevada forma de representação nacional e devem expressar o sentimento nacional e a identificação de um povo com sua “pátria amada”.

Trata-se de elementos que, além de integrarem a memória cívica da Nação, constituem instrumentos de unificação e representação oficial do Brasil perante a comunidade internacional. Sua proteção e padronização são objeto de previsão legal desde 1971, por meio da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Dentre esses símbolos, destaca-se, além da Bandeira e do Hino Nacional, a tradicional camisa da seleção brasileira de futebol, cuja identificação junto à população alcançou caráter de representação informal da nacionalidade.

O presente Projeto de Lei visa justamente a reafirmar a centralidade dos símbolos nacionais e a necessidade de observância de suas cores oficiais nos uniformes das delegações desportivas que representem o Brasil em competições internacionais, sejam elas oficiais ou amistosas. A proposta tem por finalidade preservar a coerência estética e simbólica da representação nacional no cenário esportivo, garantindo que os uniformes mantenham fidelidade às cores da Bandeira Nacional, conforme estabelecido no art. 5º da referida Lei nº 5.700/1971.



A padronização aqui proposta se mostra ainda mais relevante diante de recentes notícias veiculadas na imprensa, segundo as quais estaria em desenvolvimento uma versão da camisa da Seleção Brasileira na cor vermelha, sem que tenha havido, até o presente momento, manifestação oficial de desmentido por parte da entidade responsável pela gestão da equipe. A eventual adoção de cores alheias àquelas consagradas nos símbolos nacionais, especialmente em se tratando de elemento de elevada visibilidade internacional, pode gerar questionamentos e comprometer a imagem institucional do país no exterior.

Adicionalmente, o projeto também estabelece vedações ao uso de elementos gráficos, adereços ou símbolos que possam ensejar associação com ideologias, partidos políticos, movimentos ou interesses que não se confundam com o caráter institucional da representação nacional. O objetivo é assegurar que a indumentária utilizada pelos atletas e representantes brasileiros permaneça vinculada exclusivamente à identidade do Brasil, desprovida de conotação político-partidária ou ideológica de qualquer natureza.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de resguardar os valores e os símbolos que representam a unidade da Nação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de seu elevado mérito cívico, cultural e institucional.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

Deputado Federal Sargento Portugal

PODEMOS-RJ



* C D 2 5 4 2 8 2 3 2 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.700, DE 1º DE
SETEMBRO DE 1971**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197109-01;5700>

PROJETO DE LEI N.º 2.234, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para permitir a fusão de federações estaduais de administração do desporto, e estabelecer regras específicas para campeonatos estaduais de futebol em unidades da Federação sem clubes nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro; bem como, para dispor sobre a padronização cromática dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para permitir a fusão de federações estaduais de administração do desporto, e estabelecer regras específicas para campeonatos estaduais de futebol em unidades da Federação sem clubes nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro; bem como, para dispor sobre a padronização cromática dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º As federações estaduais de futebol poderão, mediante deliberação de suas assembleias e observância de seus estatutos, promover sua fusão para constituir entidade única de administração do desporto que abranja mais de uma unidade da Federação.

§ 2º Nos casos em que a unidade da Federação não possua clubes com participação nas Séries A, B ou C, do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, a



entidade estadual poderá organizar campeonato estadual com as seguintes condições mínimas:

I – os atletas participantes deverão ter idade olímpica, nos termos da legislação esportiva aplicável;

II – ao menos 7 (sete) dos 11 (onze) jogadores titulares de cada time deverão ser:

a) naturais do respectivo estado; ou

b) residentes no estado há, no mínimo, 10 (dez) anos, o que poderá ser comprovado por matrícula escolar, cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), ou por outros documentos oficiais que atestem o vínculo contínuo com a unidade federativa."

"Art. 31-A. É obrigatória, nas competições oficiais nacionais e internacionais organizadas ou reconhecidas por entidades de administração do desporto, a utilização de uniformes da Seleção Brasileira de Futebol que estejam em conformidade com as cores da Bandeira Nacional: verde, amarelo, azul e branco.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todas as seleções brasileiras de futebol, inclusive nas categorias de base, amadoras, paralímpicas e femininas.

§ 2º A padronização cromática deverá respeitar a tradição histórica e cultural do uniforme nacional conhecido como "amarelinha", sendo vedada a utilização de cores ou paletas que descaracterizem a representação simbólica do Brasil.

§ 3º Poderão ser utilizados uniformes alternativos exclusivamente para fins comemorativos ou



* C D 2 5 5 7 5 3 9 2 9 6 0 0 *

beneficentes, desde que previamente autorizados por ato conjunto do Ministério do Esporte e do Ministério das Relações Exteriores, ouvido o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

§ 4º O descumprimento deste artigo sujeitará a entidade infratora à penalidade de advertência e notificação para adequação imediata; e em caso de reincidência, à aplicação de multa e suspensão de repasses públicos vinculados à representação, cujo valor será revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Esporte.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões mínimos para o uso das cores oficiais, respeitada a identidade visual de cada entidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, com este projeto de lei, ponderado avanço e necessário na ordenação institucional do desporto nacional, em especial no que tange ao futebol, cuja relevância transcende o mero entretenimento e se enraíza na formação cultural e social de nosso povo. É sob este espírito que se apresenta a possibilidade de fusão entre federações estaduais, mecanismo que, longe de representar ruptura, configura-se como meio legítimo de fortalecimento estrutural e racionalização administrativa.

A dispersão territorial e o isolamento operacional de entidades estaduais, muitas vezes carentes de meios técnicos,



financeiros e representativos, exigem do legislador não omissão, mas iniciativa. Ao se permitir que tais federações, por deliberação soberana e autônoma de suas assembleias, promovam sua união, abre-se caminho para estrutura mais coesa, mais eficiente e mais capaz de cumprir, de forma efetiva, o papel que delas se espera: o fomento ao esporte em sua plenitude.

Acrescenta-se a esse intento a necessidade premente de amparar os estados que, por contingência histórica ou econômica, não contam com clubes em atividade nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro. A esses territórios não se deve negar o direito à prática organizada do futebol. Pelo contrário, impõe-se a criação de instrumentos que, sob critérios objetivos e socialmente enraizados, assegurem a existência de competições estaduais. Fixam-se, para tanto, condições mínimas que resguardem a finalidade formadora e regional dessas disputas: a idade olímpica dos atletas e o vínculo legítimo com o estado, seja pela origem, seja pela residência duradoura.

Destarte, cabe à lei proteger aquilo que o tempo, a história e a alma coletiva consagraram. A camisa da Seleção Brasileira de Futebol, identificada de pronto por suas cores e por seu simbolismo, deve manter-se fiel à sua tradição visual. Estabelece-se, portanto, a obrigatoriedade de observância às cores da Bandeira Nacional — verde, amarelo, azul e branco — em todas as competições oficiais. Uniformes são mais que tecidos: são representação visível de valores, de identidade e de pertencimento. Sua descaracterização por modismos ou conveniências ocasionais não pode ser admitida sem resistência.

Após a derrota de 1950, tão ruidosa quanto o silêncio que se abateu sobre o Maracanã, o Brasil buscou mais do que consolo: buscou reinvenção. Não se tratava apenas de trocar um uniforme, mas de recobrir o espírito nacional com novas cores,



* CD255753929600 *

vibrantes e definitivas. Foi então que um jovem chamado Aldyr Garcia Schlee entregou ao país não um projeto, mas uma visão. Da ponta de seu lápis nasceu a “*amarelinha*” — ouro sobre verde, azul profundo e branco puro — tão cuidadosamente composta quanto uma bandeira em movimento¹.

Apresentada ao mundo em 1954, a “*amarelinha*” logo ultrapassou o campo das partidas e passou a habitar o imaginário de um povo. Não era apenas vestida — era vivida. Sob ela, heróis se formaram, vitórias foram inscritas, e a nação, tantas vezes dividida, se uniu em torno de algo que a representasse com verdade. Schlee, mais tarde escritor, morreu no dia em que Brasil e Uruguai se reencontraram — como se o tempo soubesse honrar seus ciclos. Mas o que ele desenhou não conheceu fim: transformou-se em símbolo, em mito, em permanência.

Por todas essas razões, confiamos que esta proposição encontrará acolhida entre os nobres pares, na certeza de que preserva o passado, atende ao presente e prepara com responsabilidade os caminhos do esporte brasileiro para o futuro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/copa-do-mundo/noticia/2024/02/a-historia-por-tras-da-criacao-da-amarelinha-a-camisa-da-selecao-que-completa-70-anos-clt4rxzie009i01475ncxbt1j.html>



* C D 2 5 5 7 5 3 9 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2025

Apensados: PL nº 1.932/2025, PL nº 1.946/2025, PL nº 1.952/2025, PL nº 2.001/2025 e PL nº 2.234/2025

Dispõe sobre as cores do uniforme de atletas, equipes e seleções que representem a República Federativa do Brasil em competições internacionais de qualquer natureza.

Autor: Deputado MAURICIO MARCON

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2025, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, determina que as seleções, equipes e atletas individualmente considerados que representem o Brasil devem fazer uso de uniformes com as cores oficiais do Brasil, assim consideradas as dispostas na bandeira nacional.

A proposição também estipula que o Poder Público vedará às empresas que tiverem participação acionária do governo federal conceder quaisquer subvenções, auxílios, patrocínios, bolsas ou qualquer espécie de apoio ou incentivo, financeiro ou material, a seleções, equipes ou atletas que não observarem a determinação acima.

Encontram-se apensados ao PL 1928/2025, as seguintes cinco proposições:

1. PL 1932/2025, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, que proíbe, em competições oficiais nacionais e internacionais, a utilização de camisas representativas da Seleção Brasileira de Futebol que não estejam em conformidade com as cores da Bandeira Nacional. Excetua-se da referida vedação a utilização de uniformes alternativos exclusivamente para fins comemorativos ou



* C D 2 5 9 3 2 3 8 0 9 0 0 0 *

beneficentes, desde que previamente autorizados por ato conjunto do Ministério do Esporte e do Itamaraty, ouvido o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

2. PL1946/2025, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os uniformes oficiais das seleções brasileiras respeitem as cores da Bandeira Nacional.
3. PL 1952/2025, de autoria do Deputado Coronel Meira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais.
4. PL 2001/2025, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que determina que os uniformes das delegações desportivas nacionais deverão utilizar, única e exclusivamente, as cores estampadas na Bandeira Nacional, em atenção à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.
5. PL 2234/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para permitir a fusão de federações estaduais de administração do desporto, e estabelecer regras específicas para campeonatos estaduais de futebol em unidades da Federação sem clubes nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro; bem como, para dispor sobre a padronização cromática dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais.

As matérias encontram-se distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



* C D 2 5 9 3 2 3 8 0 9 0 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 16/07/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições analisadas têm o mérito objetivo de padronizar as cores dos uniformes das seleções nacionais das mais diversas modalidades esportivas. Cabe lembrar que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), recentemente promulgada, dispõe, como um dos princípios fundamentais do esporte, a identidade nacional.

Indubitavelmente, o esporte se constitui como um dos mais relevantes elementos de coesão social do povo brasileiro. Seu interesse extrapola a organização privada das modalidades esportivas e atende a princípios de interesse público. Nesse contexto, os uniformes das seleções esportivas que representam o país mundo afora devem estar estritamente vinculados à cor de nossa bandeira.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei 1928/2025, Deputado Mauricio Marcon, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

Assim como em outros momentos em que alterações similares foram propostas, fica nítido o sentimento refratário dos brasileiros no que tange à substituição das cores representativas de sua nação. Isso vale para toda e qualquer modalidade desportiva: o brasileiro quer ser representado como tal, através das cores de sua bandeira. De tal sorte, nada mais apropriado e justo do que legislação neste sentido, visando a coesão nacional e manutenção do justo sentimento de pertencimento.

Em relação ao trecho do PL 2234/2025, que trata da possibilidade de fusão de federações estaduais de administração do desporto,



entendemos que tal permissão já está dada pelo princípio constitucional da autonomia esportiva, bem como pela redação do atual art. 27 da Lei Geral do Esporte:

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a **autorregulação, o autogoverno e a autoadministração**, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, **bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições** (...) (Grifos nossos)

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 1928/2025 e de seus cinco apensados, PL 1932/2025, PL1946/2025, PL 1952/2025, PL 2001/2025 e PL 2234/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 9 3 2 3 8 0 9 0 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2025

(E Apensados: PL nº 1.932/2025, PL nº 1.946/2025, PL nº 1.952/2025, PL nº 2.001/2025 e PL nº 2.234/2025)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre as cores de uniformes de seleções brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 204-A Os uniformes utilizados pelas seleções brasileiras, em quaisquer modalidades esportivas, adotarão exclusivamente as cores da Bandeira Nacional, conforme a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 1º Excetua-se a vedação prevista no **caput** deste artigo os casos de eventos esportivos de seleções nacionais benéficas ou comemorativas, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do **caput** deste artigo sujeitará às organizações que administram e regulam as modalidades esportivas à advertência e, em caso de reincidência, à multa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 9 3 2 3 8 0 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/10/2025 12:29:56,140 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 1928/2025
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.928/2025, com substitutivo, do PL 1932/2025, do PL 1946/2025, do PL 1952/2025, do PL 2001/2025, e do PL 2234/2025, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossebio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2025**

(e apensados: PL nº 1.932/2025, PL nº 1.946/2025, PL nº 1.952/2025, PL nº 2.001/2025 e PL nº 2.234/2025)

Apresentação: 02/10/2025 12:30:05.010 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL1928/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre as cores de uniformes de seleções brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 204-A Os uniformes utilizados pelas seleções brasileiras, em quaisquer modalidades esportivas, adotarão exclusivamente as cores da Bandeira Nacional, conforme a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 1º Excetua-se a vedação prevista no **caput** deste artigo os casos de eventos esportivos de seleções nacionais benéficas ou comemorativas, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do **caput** deste artigo sujeitará às organizações que administram e regulam as modalidades esportivas à advertência e, em caso de reincidência, à multa, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 2 5 2 4 0 6 5 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente

Apresentação: 02/10/2025 12:30:05.010 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL1928/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 4 0 6 5 1 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252406512300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

FIM DO DOCUMENTO